

Data de Aprovação 15/12/2021

REPERCUSSÕES DAS “FAKE NEWS” NO PROCESSO ELEITORAL

Mariana Ferreira de Sousa¹

Abraão Luiz Filgueira Lopes²

RESUMO

O presente trabalho pretende realizar uma breve análise sobre a influência das “fake news” durante o processo eleitoral. Para tanto, a partir do método dedutivo, analisou-se todo o histórico das “fake news” no universo eleitoral, especialmente no Brasil, em relação aos seus reflexos nas eleições presidenciais. Além disso, foram observados os resultados das chamadas notícias falsas tendo em vista às propagandas eleitorais brasileiras e todas as medidas que são tomadas pela Justiça Eleitoral no intuito de coibi-las. Conclui, então, que a disseminação de “fake news” durante o processo eleitoral pode gerar repercussões bastante significativas a respeito dos resultados das eleições.

Palavras-chave: Fake News. Propaganda irregular. Processo eleitoral.

REPERCUSSIONS OF THE "FAKE NEWS" IN THE ELECTORAL PROCESS

ABSTRACT

The present work intends to carry out a brief analysis on the influence of “fake news” during the electoral process. For that, using the deductive method, the entire history of the “fake news” in the electoral universe was analyzed, especially in Brazil, in relation to its reflexes in the presidential elections. In addition, the results of the so-called false news were observed in view of the Brazilian electoral advertisements and all the measures that are taken by the Electoral Court in order to curb them. It

¹Acadêmica em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN). E-mail: marianaferreiras.adv@gmail.com

² Professor Orientador do curso de direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN). E-mail: abraao.lopes@rrc.adv.br

concludes, then, that the dissemination of fake news during the electoral process can generate quite significant repercussions regarding the election results.

Keywords: False news. Irregular advertising. Electoral process.

1. INTRODUÇÃO

“*Fake news*” indicam histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas de maneira indiscriminada. É um fenômeno antigo que, com as redes sociais e os aplicativos de mensagem, ganharam fôlego novo.

É que a facilidade do acesso e a velocidade do fluxo de informações nas redes sociais acaba possibilitando que o compartilhamento das notícias e opiniões dos usuários ocorra de forma mais rápida e intensa, sem o cuidado e o compromisso do usuário em verificar se determinado fato constitui ou não uma história fraudulenta, elevando o poder de influência das “*fake news*” para patamar bem mais relevante e, com isso, perigoso.

Nesse contexto, propõe-se o presente estudo quanto ao significado e repercussão das “*fake news*” dentro do microssistema eleitoral. É dizer: não se preocupará com as “*fake news*” em geral; antes, se concentrará nas suas repercussões jurídicas no processo. Tudo para solucionar a seguinte problemática: até que ponto as repercussões das “*fake news*” podem interferir no processo eleitoral?

Para tanto, a presente pesquisa se implementará a partir do método dedutivo, via compêndio de estudos sobre a matéria e reflexão crítica quanto às consequências das “*fake news*”, para, então, investigar as suas consequências e propor a sua justa punição.

Isso porque as “*fake news*” e o processo eleitoral têm uma relação preocupante. Com o passar dos anos estas condutas estão prejudicando cada vez mais todo o processo das eleições, desde influenciar na propaganda eleitoral de determinado candidato ou partido até a criação de pesquisas fraudulentas.

Investigar-se-á, então, no capítulo 2 todo o histórico em relação a proliferação dessas notícias falsas e suas interferências no processo eleitoral; desde o início do processo de usar as “*fake news*” para confundir os eleitores até os dias atuais com o uso das redes sociais cada vez mais presente.

Já no capítulo 3, propõe-se analisar as repercussões das “*fake news*” em relação ao seu uso inadequado, como a prática de propagandas irregulares por parte dos candidatos e partidos, os ilícitos civis eleitorais e até mesmo os considerados crimes eleitorais pelo nosso ordenamento jurídico.

Adentrando às consequências das “*fake news*”, o capítulo 4 buscará expor sobre as perspectivas jurisprudenciais dos tribunais brasileiros em relação às repercussões acerca da proliferação dessas notícias falsas e as possíveis formas de combater e punir quem praticar essas condutas.

A importância desse estudo reside na própria constatação de que essas condutas podem interferir no voto do eleitor, ao serem criadas para causar desmembramento e realmente confundir o indivíduo de modo que não se certifica se a informação é realmente verdadeira, apenas acredita no que acabou de ler por ter sido enviada por alguém de sua confiança.

Juntamente com o Poder Judiciário, o Legislativo vem adaptando suas leis para combater e punir todos aqueles que interferem na publicação dessas “*fake news*”, desde a aplicação de multa eleitoral, a cassação do registro de candidatura, cassação de diploma eleitoral até declaração de inelegibilidade, sendo também isso objeto de debate neste estudo.

E, como se verá, a caminhada de combate a essas práticas precisam ser árduas e minuciosas, pois, atenta contra princípios bases da nossa CF, como a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5.º IV e V, CF), a liberdade de comunicação (art. 5.º, IX e X, CF) e a liberdade de informação (art. 5.º, XIV e XXXIII, CF), visando ponderar com o tão importante princípio democrático do direito.

2. HISTÓRICO DAS “FAKE NEWS”

As famosas “*fake news*” estão presentes em nossa sociedade ao longo da história. Antes mesmo da era das redes sociais, escritores já propagavam notícias falsas no intuito de criar outra realidade para as informações a serem repassadas para a população, sendo considerado um fenômeno sociológico conhecido como pós-verdade.

Levando em conta o conceito de pós-verdade, cada indivíduo tem uma tendência maior a acreditar na informação que lhe agrada ou esteja mais relacionada com seus direcionamentos morais e crenças. Por isso, esse indivíduo passa a excluir

as possibilidades de crítica e análise para confiar cegamente na informação recebida, apenas porque ela concorda com suas crenças. O indivíduo pega para si apenas aquilo que lhe agrada sem pensar nas consequências do ato ou na veracidade da informação (STOODI, 2021).

Durante o século XX, mais precisamente durante as ditaduras nazista e soviética, foram usados pelos detentores do poder, informações adaptadas às suas necessidades políticas para tentar justificar atos que são intoleráveis para toda a sociedade. E, para tanto, se valeram dos veículos de comunicação em massa, que eram os responsáveis por direcionar as notícias de modo que prevaleciam a versão manipulada das informações.

Além disso, com o decorrer dos anos, jornais, rádios e TVs começaram a divulgar boatos de grande circulação como estratégias de campanhas políticas, a fim de criar vínculo com a população e gerar uma confiança que mais tarde seria usada como forma de manipulação. Portanto, as “*fake news*” são caracterizadas não apenas como notícias falsas, mas sim, histórias propositalmente falsas, usadas para manipular opiniões públicas visando um interesse político específico, no qual, Silverman (2018) chega a tratar como as “notícias falsas reais”.

Apesar de muito se falar quanto a origem das “*fake news*”, não se pode definir ao certo uma data inicial. Todavia, politicamente falando, apresenta-se o marco das eleições parlamentares de 1999 na Rússia, como sendo um momento importante na proliferação de notícias falsas e tendenciosas para determinado partido político.

Anos antes da eleição parlamentar de 1993, a Rússia teve o canal NTV inaugurado na TV, que seria considerado uma nova era de canais estatais. E que, posteriormente, em 1999, seria o principal meio de propagação de informações contrárias ao governo, se tornando uma nova força política na mídia Russa. Por conseguinte, Vladimir Putin, então primeiro-ministro na época (1999-2002) e atual presidente, utilizou-se da mídia para ser sua maior aliada política e assim garantir que seu governo fosse aprovado por todos.

Desta forma, Putin acabou com as mídias locais, unificou todos os canais de televisão para que pudessem divulgar informações pró-Rússia e pró-Putin, a fim de manipular a opinião pública acerca de seu governo (PENA *apud* SNYDER, 2008) e assim conseguir exercer um maior controle sobre todas as informações alegadas sobre o seu governo.

Não obstante, Vladimir Putin utilizou-se do maior canal de televisão da Rússia, o RT, para que fosse divulgado apenas pautas de interesse ao seu governo, não podendo de forma alguma comentar nenhuma crítica ou informação desfavorável.

Com o passar dos anos, esse modelo de informações inverídicas foram se atualizando e passando dos canais de TV para as mídias digitais. Dessa forma, fazendo com que a sua propagação seja muito mais eficiente em chegar em um maior número de pessoas e poder influenciá-las de forma célere.

Segundo informações divulgadas no jornal espanhol El País (2018), existiam mais de cem pessoas trabalhando em um escritório em São Petersburgo desde 2014, com o intuito único e exclusivo de disseminar “*fake news*” favoráveis ao governo Russo. De forma que essas notícias conseguem ser divulgadas por todo o mundo em tempo real.

Anos depois, as eleições presidenciais de 2016 nos Estados Unidos, entre Donald Trump e Hillary Clinton, também foram marcadas como sendo o estopim do uso das “*fake news*” para influenciar pessoas. Enquanto Hillary visava ser a primeira mulher-presidente dos EUA, Trump se considerava como sendo a mudança necessária para o país.

Dessa maneira, objetivando uma maior intimidade com os eleitores, Donald Trump começou a usar a rede social Twitter como forma de comunicação simplista que pudesse chegar a todos os públicos. E assim iniciou-se um companheirismo entre os eleitores de modo que começaram a acreditar em tudo que Trump disseminava pelo Twitter, sem ao menos precisar checar a informação em outra plataforma. Assim, cada dia mais influente em relação aos internautas, o candidato passou a publicar notícias e mais notícias de forma favorável para sua campanha.

Atrelado a isso, o sítio eletrônico “*Breitbart News*”, administrado por Steve Bannon, estrategista-chefe do governo Trump, e também o canal televisivo Fox News - responsável por impactar votos dos telespectadores - compartilhavam exageradamente textos pró-Trump que mais tarde foram consideradas como falsas notícias (PENA *apud* DELLAVIGNA e KAPLAN, 2007).

Mas não é só. A apuração posterior do que ocorreu naquela eleição escancara que a empresa *Cambridge Analytica* foi contratada às eleições presidenciais estadunidenses de 2016 com o escopo de direcionamento de mensagens e notícias falsas a grupos eleitorais específicos. Para isso acontecer, foi necessária à coleta de

dados de 50 milhões de usuários do Facebook, por meio de um aplicativo chamado “*This Is Your Digital Life*” (tradução livre: “está é a sua vida digital”).

Assim, ao conceder permissão de acesso ao respectivo aplicativo, o usuário também acabava permitindo, sem ter consciência, o acesso a informações sobre sua rede de amigos. A partir daí, deu-se a coleta de dados pessoais dos usuários e foi possível construir os perfis de indivíduos, por meio da identificação de gênero, sexualidade, posições políticas e traços de personalidade dos usuários (LIMA e SOUSA, 2020).

Sendo assim, não se tem como falar em “*fake news*” e não lembrar de sua importância na eleição que elegeu Donald Trump como presidente dos Estados Unidos. Somente no Facebook, 115 histórias falsas a favor de Donald Trump foram compartilhadas 30 milhões de vezes, contra 41 histórias falsas pró-Clinton compartilhadas 7,6 milhões de vezes. (PENA *apud* ALLCOTT e GENTZKOW, 2017). Além disso, durante todo o governo o presidente continuou seguindo a linha de Putin e criando notícias que favorecessem o seu governo.

Ainda durante o mandato (2017-2021), segundo a NBC NEWS (2017), sua conselheira, Kellyanne Conway, ficou bastante conhecida por ser confrontada em uma entrevista sobre falsas afirmações feitas por Sean Spicer, Secretário de Imprensa de Trump, e afirmou que o mesmo não deu informações falsas, mas sim “fatos alternativos”.

Desse modo, ficou evidente que os conteúdos compartilhados durante toda a campanha e mandato de Donald Trump mudaram a forma como os estudiosos debatem a repercussão e importância das “*fake news*” em relação ao período eleitoral, trazendo essa preocupação também para o Brasil.

2.1 AS “*FAKE NEWS*” NO BRASIL

No Brasil, as “*fake news*” começaram a ganhar força na última eleição presidencial (2018), que se deu de forma polarizada entre Fernando Haddad - representante da esquerda e do partido PT - e o atual presidente Jair Bolsonaro (antigo PSL), representando a nova direita no Brasil.

Durante toda a campanha eleitoral foram compartilhadas milhares de notícias falsas pelos meios digitais, principalmente através de uma empresa de marketing digital chamada Yacows, que foi contratada por alguns candidatos, inclusive

Fernando Haddad e Jair Bolsonaro. Em depoimento na CPMI das “fake news” (2020), Lindolfo Alves, um dos sócios da empresa, explicou o modo de funcionamento dos seus serviços e alegou que os clientes disponibilizavam a lista de dados cadastrais do público destinatário das mensagens.

Segundo Ricardo Ferreira (2018), o engajamento das “fake news” sobre presidenciáveis brasileiros foi até três vezes maior, através de sites com menor credibilidade do que o engajamento em conteúdo de veículos de comunicação tradicionais. De tal modo que fica comprovado que boa parte da população brasileira não está preocupada com a veracidade das informações que recebem, mas sim em seguir a opinião e a informação propagada pelo candidato.

Ainda durante as eleições, foi publicado no jornal Folha de São Paulo (2018), que havia pessoas envolvidas em um suposto caixa 2 - prática considerada ilegal no Brasil - que estava acontecendo por meio de contratos de até 12 milhões de reais, através de compras de pacotes de divulgação em massa de “fake news” contra a candidatura de Fernando Haddad em favor do então candidato Jair Bolsonaro.

Preocupado com esse fenômeno, em 2019, o Tribunal Superior Eleitoral realizou o “Seminário Internacional “fake news” e Eleições no Brasil”. Através deste evento, várias autoridades brasileiras e estrangeiras expressaram suas preocupações em relação à propagação dessas notícias falsas. Gerardo de Icaza, cita em sua fala, durante o seminário (2019), que “a “fake news” e a desinformação tenta atacar o processo eleitoral em três pontos: quanto à institucionalidade eleitoral, as autoridades eleitorais, a fim de deslegitimá-las o máximo possível; e quanto à campanha, visando atacar o adversário, prejudicar sua reputação e credibilidade e quanto ao processo eleitoral como um processo em si”.

Mas a proliferação de “fake news” não ficou apenas no período da campanha. Nesse sentido, chama à atenção o fato de que o presidente Bolsonaro foi incluído pelo Supremo Tribunal Federal no chamado inquérito das “fake news”. Esse inquérito foi aberto em março de 2019 no Brasil, por decisão do então presidente da Corte, Ministro Dias Toffoli, no intuito de averiguar notícias fraudulentas, ofensas e ameaças a ministros do Supremo Tribunal Federal. Nesse caso, essa investigação levará em conta os ataques, sem provas, feitos pelo presidente às urnas eletrônicas e ao sistema eleitoral do país (G1, 2021).

Além disso, existe um site no Brasil chamado de “Aos fatos” que tem o intuito de averiguar todas as declarações dadas pelo Presidente desde sua posse até os

dias atuais. Segundo o site, Jair Bolsonaro, em 994 dias como presidente já teria dado 3920 declarações falsas ou distorcidas.

Com isso, a ampla disseminação das “*fake news*” vem causando grande preocupação, sobretudo no direito, que precisa encontrar ferramentas legais para coibir e punir exemplarmente esta prática. Não à toa, em 2019, no “Seminário Internacional “*fake news*” e Eleições” promovido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a Procuradora Regional da República, Raquel Branco expressou a significativa alteração no quadro das eleições a partir de 2018, demonstrando que as regras jurídicas existentes são insuficientes, não conseguindo atender à finalidade de evitar a manipulação de dados e informações.

Através de diversas pesquisas já foi comprovado que as pessoas confiam mais no conteúdo recebido por familiares e amigos do que no conteúdo da imprensa tradicional, acarretando uma proliferação ainda maior de informações inverídicas apenas por ter sido enviada por uma pessoa de “confiança”.

Portanto, é notório que as “*fake news*” sempre existiram, contudo, com a internet e as redes sociais as tornaram ainda mais relevantes, dada a velocidade de propagação. Não restando dúvidas quanto ao poder que a propagação dessas notícias falsas tem em um processo eleitoral, podendo causar profundas consequências aos governos democráticos, uma vez que o papel desse tipo de notícia nada mais é que distorcer os fatos e manipular a opinião pública.

2.2 IDENTIFICAÇÃO DAS “FAKE NEWS”

Muito embora as “*fake news*” estejam cada vez mais presentes no dia-a-dia, ainda há uma certa dificuldade por parte da população em distinguir o que é verdadeiro ou falso em determinada notícia.

Segundo Lima e Sousa (2020), as “*fake news*” são compostas por três elementos fundamentais: (i) intencionalidade do locutor em enganar o interlocutor; (ii) apropriação da estética jornalística a fim de auferir certo grau de legitimidade e; (iii) dimensão sistêmica, empoderando-se do modelo de fluxo de informações próprio das novas Tecnologias da Informação e da Comunicação (TICs).

Portanto, é importante observar que todo autor de notícias falsas tem a intenção de enganar o próximo, principalmente se tratando de campanha eleitoral,

onde um candidato utiliza desse meio para enganar o eleitorado quanto a imagem do seu adversário.

Assim, como leitor, é necessário ter cautela antes de encaminhar a notícia ao próximo, pois as “*fake news*” crescem conforme o número de compartilhamentos, muitas vezes sem intenção, nos veículos de comunicação, principalmente no aplicativo de mensagem WhatsApp.

Assim, tendo por base o artigo escrito pelo advogados Gustavo Carvalho e Gustavo Kanffer (2018), fundamentado pela Federação Internacional de Associações e Instituições Bibliotecárias (*International Federation of Library Associations and Institutions* – IFLA), entende-se que para identificar uma “*fake news*” é necessário seguir algumas vertentes importantes, como: (i) considerar a fonte – notícias falsas não são ordinária e propositalmente veiculadas por grandes e conhecidos portais de mídia; (ii) ler mais – outras histórias da fonte são igualmente falsas; (iii) investigar fontes de apoio – a notícia encontra-se isolada em apenas uma fonte; (iv) apurar se o autor é pessoa desconhecida ou se não há indicação do autor; (v) analisar a manchete e/ou principalmente se estiverem em desacordo com o conteúdo, ou mesmo dando a entender que trata-se de uma notícia, porém, em realidade, é uma opinião (vício de apresentação).

Não obstante, ainda no ano de 2017, a Associação dos Especialistas em Políticas Públicas do Estado de São Paulo divulgou um estudo realizado no intuito de mapear os maiores sítios de divulgação de notícias falsas. Nessa pesquisa foi possível verificar nos sites propagadores de “*fake news*”: (i) a utilização de .com ou .org (sem o .br no final), de modo a dificultar a identificação de seus responsáveis com a mesma transparência que os registrados no Brasil; (ii) a não identificação de seus administradores, corpo editorial ou jornalistas; (iii) que as “notícias” não são assinadas; (iv) que as “notícias” são cheias de opiniões — cujos autores também não são identificados — e discursos de ódio; (v) uma intensa publicação de novas “notícias” a cada poucos minutos ou horas; (vi) a utilização de nomes parecidos com os de outros sites jornalísticos ou blogs autorais já bastante difundidos; (vii) que seus layouts deliberadamente poluídos e confusos fazem com que se assemelhem a grandes sites de notícias, gerando uma credibilidade para usuários mais leigos; (viii) que são repletas de propagandas, significando que a cada nova visualização, o dono do site é remunerado.

Em síntese, como forma de certificação das informações veiculadas, a Justiça Eleitoral juntamente com algumas agências de informações e aplicativos de comunicação pretendem combater o uso de robôs, impulsionamentos ilegais de conteúdo, o uso de perfis que espalham notícias falsas e os disparos em massa. Desse modo, algumas agências e aplicativos de comunicação, como o WhatsApp, que é o principal meio de proliferação de “reportagens” falsas, começaram a disponibilizar serviço de checagem de notícias e estão possibilitando a verificação direta a partir da notícia encaminhada, de modo a gerar uma maior segurança e credibilidade na disseminação da informação.

3. REPERCUSSÕES DAS “FAKE NEWS”

As “*fake news*” não podem ser tratadas como um insignificante eleitoral. Ao contrário, a sua infeliz relevância para o processo decisório exige medidas drásticas para coibir e punir essa prática.

No direito eleitoral brasileiro, não só quanto às “*fake news*”, há uma gradação entre os ilícitos eleitorais em sentido lato, a partir dos quais se pune condutas irregulares na propaganda que não geram repercussão sobre o mandato como a propaganda irregular, práticas ilícitas que exsurgem decisivas na eleição como ilícitos civis eleitorais e, enfim, os fatos com repercussão penal como crimes eleitorais. Entre esses, a propaganda irregular é a que tem consequências mais brandas, ao passo que, diante das medidas descaracterizadoras, os crimes não são tão temidos como os ilícitos civis eleitorais, que tendem a levar à cassação dos envolvidos, essa sim uma sanção que preocupa os atores do processo eleitoral.

3.1 PROPAGANDA IRREGULAR

A proliferação de “*fake news*” é um fator que gera reflexo direto no processo eleitoral, a fim de obtenção de vantagens, sem que os destinatários confirmem a autenticidade da fonte. Essa divulgação em massa de informação é considerada como propaganda eleitoral, que segundo o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS), é produzida com objetivo de conquistar o público-alvo (o eleitorado), fazendo com que ele “compre” a ideia de determinada candidatura e

consequentemente conceda votos, através da técnica publicitária aplicada ao processo de “venda da imagem” do candidato.

Com isso, é necessário se atentar às informações que estão sendo passadas pelos candidatos e apoiadores. A partir do momento em que essas informações que estão sendo divulgadas são inverídicas, são caracterizadas como sendo uma propaganda irregular, pois fere com a real intenção de se poder fazer a propaganda durante o período eleitoral:

Muitas vezes, nós olhamos a propaganda eleitoral como um direito do candidato, do partido político. É muito mais do que isso. A propaganda eleitoral é um direito do eleitor. É o direito do eleitor de saber quem são as pessoas que estão disputando a eleição, o que cada um propõe, o que cada um tem como ideia a defender se eleito para representar quem efetivamente detém o poder, que é o povo. (NEVES, 2019)

A própria Justiça Eleitoral, através dos TSE e TREs, vem em uma constante luta de combate a essas desinformações, através de produções de eventos, como o “Seminário Internacional com *“fake news”* e Eleições”, que foi realizado em maio de 2019, além da instituição de canais de denúncias e de checagem de informações como a página “Fato ou Boato?” e do “Programa de Enfrentamento à Desinformação” que teve como foco as eleições de 2020.

Mais que isso, as plataformas digitais - Facebook, WhatsApp, Twitter etc -, têm alterado seus termos e políticas internas visando o combate a desinformação com a máxima celeridade, seja banindo perfis, seja excluindo postagens, ou seja, limitando o número de compartilhamentos simultâneos (MAIA, 2020).

Neste sentido, no contexto das eleições de 2020, o TSE editou a Resolução nº 23.610/2019 que aborda sobre o uso da propaganda eleitoral, a utilização e geração do horário gratuito e sobre as condutas ilícitas em campanha eleitoral. Revelando a preocupação com o fenômeno crescente das *“fake news”*,

a Resolução nº 23.610/2019 traz ainda previsões para a remoção de propaganda irregular na internet (artigo 38). Segundo a norma, a autoridade judicial pode determinar providências necessárias para inibir práticas ilegais, sendo vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita. (PARRA, 2020)

Também esse diploma veda a contratação ou realização de disparo em massa de propaganda eleitoral em plataformas pagas na internet, principalmente através do

WhatsApp, que foi uma das plataformas que mais veiculou informações falsas durante o processo eleitoral.

Ademais, em seu art. 9º, exige-se que o candidato verifique a procedência da informação publicada em seus conteúdos de propaganda eleitoral, mesmo que sejam veiculados por terceiros. Portanto, caso a informação seja comprovadamente inverídica, o prejudicado terá direito ao contraditório, ou seja, ele poderá se explicar sobre a informação sem qualquer prejuízo da eventual responsabilização penal do responsável.

Não obstante, tem-se os arts. 57A a 57-J da Lei nº 9.504/97, que são responsáveis por regularizar a propaganda na internet, apresentando o que é aceito e o que é proibido para os candidatos, partidos políticos e todos aqueles com algum tipo de vínculo.

Prevê então, o §3º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais, no intuito de evitar mais exposição a quem está sendo lesado.

No mais, no contexto da propaganda irregular, além da retirada da publicação, a prática se pune exclusivamente com multa, podendo ainda repercutir na perda do espaço/tempo de propaganda e na concessão de direito de resposta.

Porém ainda falta para a propaganda irregular uma punição mais grave, pois, por parte dos candidatos e partidos, a certeza de que a propaganda irregular não pode repercutir na perda do mandato, muitas vezes termina incentivando a prática por uma perversa lógica de custo-benefício do ilícito. É dizer: corre-se o risco de pagar a multa, mas a propaganda irregular é disseminada.

Sendo assim, é imprescindível falar do quanto a justiça eleitoral tem estruturas normativas suficientes para organizar e punir aqueles que praticam algum tipo de propaganda irregular eleitoral. Sendo necessário, agora, a conscientização da sociedade quanto aos efeitos decorrentes da difusão da desinformação.

Considerando que a corrida para obtenção de votos pode ensejar a divulgação e compartilhamento de questões falsas e inexatas no possível intuito de obtenção de vantagens eleitorais, fica claro e evidente que a proliferação de “*fake news*” atinge diretamente o processo eleitoral.

Como bem cita Henrique Neves (2019), mais do que as notícias falsas, é a apresentação de várias verdades difíceis de identificar e tolerar. As pessoas têm a sua verdade e não admitem absolutamente nada contra ela.

Dessa forma, é preciso que todos os cidadãos lutem para que a melhor informação possível seja difundida e não apenas mentiras que tanto prejudicam o processo democrático. Além do mais, há também uma responsabilidade por parte dos políticos eleitos, pois eles gozam da respeitabilidade e servem de exemplo para muitos eleitores.

3.2. ILÍCITOS CÍVEIS ELEITORAIS

Quando a irregularidade no âmbito eleitoral se volta contra os princípios mais caros do direito eleitoral, repercutindo no objetivo maior de manter o pleito mais transparente e livre de fraudes, podem surgir, de acordo com a previsão legal, ilícitos mais graves, produtores de sanções mais pesadas.

Esses são os chamados ilícitos civis eleitorais, que vão além da propaganda irregular e que, por serem graves diante da repercussão direta na transparência e correção do processo eleitoral, podem vir a ser punidos com a cassação do registro de candidatura, declaração de inelegibilidade e cassação de diploma eleitoral, estas sim sanções aptas a exurgirem como desincentivo à realização dessas práticas.

Nesse contexto, é necessário destacar que as garantias constitucionais asseguradas à liberdade de manifestação do pensamento (art. 5.º IV e V, CF), à liberdade de comunicação (art. 5.º, IX e X, CF), à liberdade de informação (art. 5.º, XIV e XXXIII, CF), que devem ser interpretadas, no entanto, a partir do princípio da proporcionalidade como instrumento de ponderação entre valores constitucionais e os fatos relevantes apresentados democraticamente.

E isso porque a democracia é construída a partir da soberania popular, em cujo âmbito se situa o princípio majoritário. Assim, sempre que se impede a prevalência da vontade da maioria produz-se, automaticamente, uma tensão com o princípio democrático (BARROSO *apud* CARVALHO e KANFFER, 2018).

Ainda, complementando o assunto abordado:

A existência de colisões de normas constitucionais leva à necessidade de ponderação. A subsunção, por óbvio, não é capaz de resolver o problema, por não ser possível enquadrar o mesmo fato em normas antagônicas. Tampouco podem ser úteis os critérios tradicionais de solução de conflitos normativos - hierárquico, cronológico e da especialização - quando a colisão se dá entre disposições da Constituição originária. Esses são os casos difíceis, assim chamados por comportarem, em tese, mais de uma solução possível e razoável. Nesse cenário, a ponderação de normas, bens ou valores (v. infra) é a técnica a ser utilizada pelo intérprete, por via da qual ele

(i) fará concessões recíprocas, procurando preservar o máximo possível de cada um dos interesses em disputa ou, no limite, (ii) procederá à escolha do bem ou direito que irá prevalecer em concreto, por realizar mais adequadamente a vontade constitucional. Conceito-chave na matéria é o princípio instrumental da razoabilidade. (BARROSO *apud* CARVALHO e KANFFER, 2018)

Então, deve-se tomar cuidado com o uso indevido dos meios de comunicação, principalmente se tratando de condutas eleitorais, em que a responsabilidade recai sobre os candidatos (com consequências patrimoniais – multas eleitorais) e sobre partidos políticos (perdem a vaga conquistada).

À vista disso, o ordenamento brasileiro caracterizou ilícitos eleitorais a partir de práticas como a captação ilícita de sufrágio, mais conhecida como a compra de votos, presente no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que veda o ato de doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

Ainda, tem-se as condutas vedadas pela lei eleitoral aos agentes públicos em campanhas eleitorais, incluídas nos arts. 73 e seguintes da Lei nº 9.504/97, dispondo aos agentes públicos, servidores ou não, condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Em continuidade, o art. 30-A da Lei nº 9.504/97 pune condutas relacionadas à arrecadação e aplicação de recursos.

No que interessa ao deslinde deste estudo, por seu turno, exsurge o abuso do poder político e econômico presente no art. 237 do Código Eleitoral:

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.
§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público. Inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.
§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.
§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes fôr aplicável, pela Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952.

Combinado com o art. 22 da LC 64/90, tem-se falado ainda em abuso dos meios de propaganda e de comunicação, que é uma expressão do poder econômico,

cujo abuso é caracterizado pelo uso desproporcional de recursos econômicos na eleição, o que, no contexto do presente estudo, poderia ocorrer ilegalmente para, por exemplo, disseminar uma “*fake news*”.

No que interessa, apesar de certa dificuldade conceitual, o certo é que tanto o abuso de poder econômico como o abuso de poder político (quando as faculdades do poder proporcionado pelo exercício de cargos públicos são utilizadas com finalidade eleitoral, exemplificadamente facilitando a disseminação de uma “*fake news*”) são punidos de forma exemplar pela lei, com a cassação do registro e/ou diploma e a inelegibilidade.

E é justamente aqui, com a caracterização como abuso de poder político ou econômico que, segundo se entende, as “*fake news*” encontram a justa medida de punição, sem onerar em demasia o agente envolvido, mas, ao mesmo tempo, exurgindo a punição como verdadeiro elemento de desincentivo à prática.

De fato, quando o legislador e a Justiça Eleitoral envolvem o que há de mais caro para o agente político – o mandato e a sua elegibilidade -, pode-se finalmente caminhar para um combate efetivo das “*fake news*”, que, como se viu no subitem anterior, se punidas apenas como propaganda irregular, não serão suficientemente coibidas.

3.3. CRIMES ELEITORAIS

Além dos ilícitos civis eleitorais, o ordenamento jurídico brasileiro também prevê fatos punidos na esfera penal que podem decorrer da prática de “*fake news*”, ou seja, que tenham responsabilidade penal eleitoral.

Nesse sentido, o Código Eleitoral brasileiro propõe punição para todos aqueles que praticarem crimes contra honra, ou seja, crimes que estão totalmente ligados com a propagação de notícias falsas sobre determinado candidato, ou seja, utilizando-se das “*fake news*” para prejudicar seu opositor.

É assim que o art. 324 do Código Eleitoral enuncia o crime de calúnia eleitoral, para o qual comina pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa.

Também, em seu art. 325, pune a título de difamação eleitoral quem deturpar fato verdadeiro, conduta para a qual se prevê pena de 3 meses a 1 ano e multa.

Já no art. 326 do Código Eleitoral prevê o crime de injúria eleitoral, com detenção de até 6 meses e multa.

Não obstante, a Lei nº 3.834 de 2019, acrescentou o art. 326-A ao Código Eleitoral, no intuito de tipificar a denúncia caluniosa com finalidade eleitoral, prevendo pena de prisão de 2 meses a 8 anos (MAIA, 2020). Aqui, prevê-se a responsabilização daqueles que, com finalidade eleitoreira, dá ensejo à instauração de procedimento administrativo investigativo, inquérito civil, inquérito policial, processo judicial ou ação de improbidade administrativa com a indicação de autor que se sabe inocente.

Mas as punições para quem divulga “*fake news*” não param por aí. Em inovação legislativa, a Lei nº 14.192/2021 passou a tipificar diretamente a divulgação de notícia falsa no processo eleitoral ao disciplinar no art. 323 do Código Eleitoral o crime propriamente dito de “*fake news*”, com previsão de pena de “detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa”.

Esse dispositivo veda expressamente a divulgação, na propaganda eleitoral ou durante o período de campanha eleitoral, os fatos inverídicos em relação a partidos, candidatos ou pessoas capazes de exercer influência perante o eleitorado. Também sofre punição quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

E sendo esses crimes cometidos através imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade. Além do mais, também acontece esse aumento na pena em acontecimentos envolvendo menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.

Ademais, há de se comentar sobre um caso, que segundo Carvalho e Kanffer (2018), é considerado como o primeiro registro de prisão, pela Polícia Federal, em razão de compartilhamento de “*fake news*”, que aconteceu com um empresário do Espírito Santo na campanha de 2014, em que ele compartilhou uma falsa pesquisa eleitoral em um site cujo endereço eletrônico divulgado era bastante semelhante a um jornal local de elevada credibilidade, responsável por divulgar frequentemente pesquisas oficiais e registradas junto ao TSE, visando apenas embaraçar os eleitores na hora de votar nos candidatos que estavam correndo ao pleito. Assim, ao ser descoberto, o referido empresário foi indiciado pela prática dos crimes do art. 33, §4.º, da Lei nº 9.504/1997 (divulgação de pesquisa fraudulenta) e art. 297 do Código Eleitoral (impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio).

Em síntese, não restam dúvidas que todos os atos que venham a ferir os princípios resguardados pela legislação eleitoral serão punidos através de sanções, a fim de que o princípio democrático do direito seja resguardado durante todo o processo eleitoral.

A título de perspectivas legais, merece relevo ainda no combate às “*fake news*” na legislação eleitoral o PL 2630/2020 que foi aprovado no Senado Federal no início do mês de julho de 2020 e tem o objetivo de criar a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, que ficou popularmente conhecida como Lei das “*fake news*”.

O Projeto de Lei tem como principal objetivo estabelecer regras e criar mecanismos de transparência para provedores de redes sociais (Facebook, Instagram, Youtube) e de serviços de mensageria privada (Whatsapp, Telegram) com mais de 2 milhões de usuários, na intenção de garantir a segurança e a ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento de todos os usuários.

Assim, a criação desse dispositivo legislativo é importante para correlacionar a legislação eleitoral com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) que temos no Brasil. De modo que, segundo Lima e Sousa (2020), é necessário que as atividades de tratamento de dados pessoais na esfera eleitoral sigam os princípios dispostos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, quais sejam: finalidade (art. 6º, inc. I); adequação (art. 6º, inc. II); necessidade (art. 6º, inc. III); livre acesso (art. 6º, inc. IV); qualidade (art. 6º, inc. V); transparência (art. 6º, VI); segurança (art. 6º, VII); prevenção (art. 6º, VIII); não discriminação (art. 6º, IX) e; responsabilização e prestação de contas (art. 6º, X).

Para o direito eleitoral, a conexão com a LGPD é tão importante que ainda na Resolução n. 23.610/2019 do TSE, responsável por regular a propaganda eleitoral na eleição de 2020, foi mencionado expressamente a LGPD em três momentos:

Primeiro, o art. 28, inc. III da Resolução determina que a propaganda eleitoral na Internet por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido político ou coligação, deve observar a Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao consentimento do titular. Em seguida, o art. 31, § 4º, prevê que as atividades de utilização, doação ou cessão de dados pessoais devem observar as disposições da lei 13.709/2018. Por fim, o art. 41 do regulamento dispõe sobre a aplicação da LGPD, no que couber. (Lima e Sousa, 2020)

Ademais, o art. 31 da Resolução em questão, veda o compartilhamento de dados pessoais de clientes de pessoas jurídicas de direito privado e das entidades citadas no art. 24, da lei 9.504/97, em favor de candidatos, partidos ou de coligações. De modo que, a ideia de contratar alguma empresa para colher esses dados, assim como aconteceu na eleição de 2018, é considerada uma prática ilícita.

Apesar disso, o texto do Projeto de Lei das “*fake news*” está causando uma série de críticas, pois no corpo do texto sanciona e pune somente os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada, sem existir qualquer tipo de previsão de punição para a pessoa que efetivamente dissemina as notícias falsas na internet de forma proposital (DAU, 2020). Dessa forma, transparecendo que não há uma punição para aquele que dissemina notícias falsas no intuito de prejudicar outrem.

Portanto, até o presente momento, apesar do PL 2630/2020 estar recebendo uma série de críticas em relação ao seu processo legislativo e a existência de lacunas legais sobre o tema, a sua conjunção com a LGPD representa passos importantes para o enfrentamento às “*fake news*” perante a justiça eleitoral.

4. PERSPECTIVAS JURISPRUDENCIAIS

Ao tratar da Justiça Eleitoral, é preciso, antes de tudo, lembrar a sua composição: Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), Juízes Eleitorais e Juntas Eleitorais. Esses órgãos não possuem juízes próprios ou de carreira, pois são integrados por magistrados oriundos de outros órgãos jurisdicionais, bem como por advogados e cidadãos que são convocados para compor.

Sabendo disso, pode-se dizer que o TSE exerce o maior e mais rigoroso papel de fiscalização ativa e vigilante da liberdade de expressão e dos conteúdos veiculados, sobretudo, nas redes sociais, em que pesem as dificuldades encontradas para contenção das “*fake news*” (GRAÇA, 2020).

Desse modo, é importante trazer algumas decisões proferidas pela Corte Eleitoral no desígnio de entender suas perspectivas jurisprudenciais em relação ao combate às “*fake news*”.

Em 2018, o Ministro Relator Sérgio Silveira Banhos da então representação nº 0601635-31.2018.6.00.0000, invocou o fundamento do art. 33 caput da Resolução nº 23.551/17 – TSE para retratar a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet, que deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático. Nesse caso, o relator concedeu a medida liminar pois entendeu ser de suma importância interferir:

Entendo viável a concessão da liminar, porquanto o conteúdo ora questionado mancha a imagem da candidata representante perante o público católico e cristão, com o objetivo evidente de interferir no pleito eleitoral. Ademais, a mídia foi claramente editada com uso de montagem – por meio da qual se desvirtuou o conteúdo original do vídeo produzido pela candidata representante para combater a homofobia nas escolas –, contendo agressão e ataque à imagem da candidata, atribuindo-lhe conceito sabidamente inverídico.

Ainda no mesmo ano, mas na Representação nº 0601597-19.2018.8.6.00.0000, o Ministro Relator Sérgio Silveira Banhos desenvolveu apontamentos interessantes sobre a disseminação das “fake news” no ambiente cibernético. Para o ministro, a intervenção da Justiça Eleitoral deve “ser firme, mas cirúrgica” (GRAÇA, 2020), pois através de pesquisas já foi possível observar um padrão relativo comum em relação às publicações.

Todavia, é imprescindível que o guardião da nossa constituição interfira em decisões que tratem sobre a liberdade de expressão e de seu papel fundamental para o funcionamento de uma ordem democrática, como nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral 0601369-44 e 0601401-49 e também no Inquérito 4781, em andamento no próprio STF.

As Ações de Investigação Judicial Eleitoral 0601369-44 e 0601401-49, tendo como ministro relator Og Fernandes, foram propostas separadamente por Guilherme Boulos, Marina Silva e suas respectivas coligações, em face de Jair Bolsonaro e Antônio Mourão, eleitos Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições 2018, por suposta prática de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22 da LC 64/90).

As alegações trazidas pelos representantes dizem respeito ao ataque cibernético à página da rede social Facebook denominada “Mulheres Unidas Contra Bolsonaro”, com cerca de 2,5 milhões de participantes e que foi alterada para “Mulheres COM Bolsonaro #17”. Além disso, também foi alegado que após a ação

dos *hackers*, o primeiro investigado, Jair Bolsonaro, postou em seu Twitter a mensagem “obrigado pela consideração, Mulheres de todo o Brasil!” juntamente com a nova foto do perfil da página.

Apesar de polêmicas colocações, na sessão jurisdicional de 26/11/2019, o então ministro relator Og Fernandes, apresentou voto rejeitando as preliminares e julgando improcedentes os pedidos, assentando que: (a) “as diligências investigativas não foram conclusivas quanto à verdadeira autoria dos ilícitos”; (b) “a invasão ao perfil em rede social perpetrada por menos de 24 (vinte e quatro) horas não teve gravidade capaz de causar ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito”.

Desse modo, fica clara a necessidade de uma decisão bastante minuciosa, pois requer muita cautelaridade para distinguir até que ponto uma publicação pode ser considerada liberdade de expressão ou um ataque a um candidato.

Não obstante, o Superior Tribunal Federal (STF) precisou criar o tão famoso Inquérito 4781 para investigar a existência de notícias falsas, denúncias caluniosas, ameaças e infrações que podiam configurar calúnia, difamação e injúria contra os membros da Suprema Corte e seus familiares. Esse inquérito foi aberto em 14 de março de 2019 pelo então presidente do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, e tem como relator o ministro Alexandre de Moraes.

Segundo o ministro Dias Toffoli, a instauração do inquérito, por meio de portaria assinada por ele, é uma prerrogativa de reação institucional que se tornou necessária em razão da escalada das agressões cometidas contra o Tribunal.

Além disso, em agosto do presente ano, o inquérito das “*fake news*”, como ficou conhecido, teve a inclusão do atual Presidente da República Jair Bolsonaro como investigado. O ministro Alexandre de Moraes acolheu uma notícia-crime enviada pelo também ministro Luís Roberto Barroso, presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que constava declarações de Bolsonaro em uma transmissão ao vivo nas redes sociais, na qual o presidente afirmou, sem provas, que as eleições de 2014 haviam sido fraudadas.

Para o Ministro Moraes (2021), Jair Bolsonaro utiliza artifícios semelhantes aos grupos investigados para propagar notícias fraudulentas e ataques pessoais, vejamos:

Tanto a conduta noticiada quanto sua posterior divulgação por meio das redes sociais se assemelham ao *modus operandi* anteriormente detalhado e investigado nos autos deste Inquérito 4.781/DF [inquérito das “*fake news*”],

bem como no Inquérito 4.874/DF [inquérito dos atos antidemocráticos], no qual se revela a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político, com a nítida finalidade de atentar contra as Instituições, a Democracia e o Estado de Direito.

Portanto, com esse inquérito, o STF tem o propósito de descobrir a organização do grupo responsável pelo financiamento das “*fake news*”, uma vez que esses contam com uma complexa operacionalização nas redes, utilizando-se das redes sociais não como meio de liberdade de expressão, mas sim como instrumento de agressão e propagação de discurso de ódio.

Mesmo trazendo alguns posicionamentos jurisprudenciais, é notório que a caça às “*fake news*” ainda será um grande empecilho para o nosso Supremo Tribunal, pois, cada dia que passa a proliferação de notícias fraudulentas são disparadas em uma velocidade cada vez maior.

5. CONCLUSÃO

Como conclusão do presente trabalho, deve-se ter em mente que o processo eleitoral é mais do que um procedimento de tradução de votos e preferências em cargos eletivos: é a concretização do princípio democrático brasileiro. É onde você pode votar e ser votado como forma de expressar sua vontade. Portanto, deve ser um procedimento de condutas claras e corretas.

Nesse sentido, demonstrou-se que o uso das “*fake news*” está acarretando distorções no sistema eleitoral. Inicia-se com a divulgação das propagandas fraudulentas e acaba interferindo diretamente na vontade do indivíduo que muitas vezes acaba por duvidar do que realmente é verdade.

A partir daí, foram reveladas as repercussões negativas das “*fake news*” no processo eleitoral brasileiro, demonstrando que essa prática pode repercutir em propaganda irregular, ilícito eleitoral apto a ocasionar a cassação de diploma ou mandato e, mesmo, crime eleitoral.

Além disso, considerou-se a proliferação de “*fake news*” como um mecanismo de poder, onde os candidatos utilizam-se desse aparato para manipular e enganar a população.

Dessa maneira, deve, a Justiça Eleitoral, se aperfeiçoar em relação a esse tema recente e complexo. É necessário cada vez mais buscar maneiras de conscientização e combate dessas práticas, principalmente em relação ao período eleitoral.

Sendo necessário, além de multas e cassação de mandato, sanções mais rígidas como forma de restringir a liberdade daqueles que estão utilizando notícias falsas no intuito de manipular a opinião pública.

No mais, quanto à jurisprudência dos nossos tribunais, demonstrou-se que o combate às “fake news”, é um trabalho que vem sendo aprimorado dia após dia, tanto com punições dos agentes através de multa, cassação de mandato e até mesmo a aplicação de pena de detenção.

Não é uma demanda fácil, pois há uma linha bastante tênue no que se refere a liberdade de expressão e o que pode ser considerado como ataques de ódio no intuito de prejudicar algum candidato, mas é necessário um olhar cauteloso e uma punição mais severa no intuito de assegurar o princípio democrático do direito.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Tiago. **Lei que pune fake news eleitoral é promulgada após Congresso derrubar veto**. ConJur, [S. l.], p. 1-1, 11 nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-11/governo-federal-promulga-lei-pune-fake-news-eleitoral>. Acesso em: 27 out. 2021.

AOS FATOS. **Em 994 dias como presidente, Bolsonaro deu 3920 declarações falsas ou distorcidas**. Aos fatos, [S. l.], p. 1-1, 21 set. 2021. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/todas-as-declara%C3%A7%C3%B5es-de-bolsonaro/>. Acesso em: 21 set. 2021.

Bibliografia selecionada: **ilícitos eleitorais / Tribunal Superior Eleitoral. – Brasília** : Secretaria de Gestão da Informação, Coordenadoria de Biblioteca, 2013.

CEZAR, Rafael. **Os impactos jurídicos das fake news nas eleições**. ConJur, [S. l.], p. 1-1, 22 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-22/rafael-cezar-impactos-juridicos-fake-news-eleicoes>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Estabelece normas para as eleições. Lei das eleições, [S. l.], 19 jul. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

DAU, Gabriel. **O que a LGPD tem em comum com a Lei das Fake News?**. <https://www.jornalcontabil.com.br/o-que-a-lgpd-tem-em-comum-com-a-lei-das-fake-news/>, [S. l.], p. 1-1, 25 nov. 2020. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/o-que-a-lgpd-tem-em-comum-com-a-lei-das-fake-news/>. Acesso em: 26 out. 2021.

PENA, Lara Pontes Juvêncio. **Fake News: Uma breve análise acerca de sua trajetória internacional, consequências políticas e perspectiva jurídica**. 2018. Dissertação (Acadêmica em

direito) - Universidade de Fortaleza (Unifor), [S. l.], 2018. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/dizer/article/view/39923>. Acesso em: 13 set. 2021.

FERREIRA, Ricardo Ribeiro. **Rede de mentiras: a propagação de fake news na pré-campanha presidencial brasileira**. 2018. Dissertação (Acadêmico em letras) - Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra (FLUC), [S. l.], 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/328581640_Rede_de_mentiras_a_propagacao_de_fake_news_na_pre-campanha_presidencial_brasileira. Acesso em: 13 set. 2021.

GALVANI, Giovanna. **6 pontos para entender a investigação de fake news no STF que chegou a Bolsonaro**. CNN Brasil, [S. l.], p. 1-1, 4 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/6-pontos-para-entender-a-investigacao-de-fake-news-no-stf-que-chegou-a-bolsonaro/>. Acesso em: 3 nov. 2021.

GRAÇA, Guilherme Mello. **Fake News e Processo Eleitoral: A cruzada quixotesca do Tribunal Superior Eleitoral de combate às notícias falsas** / Guilherme Mello Graça ; Cássio Luis Casagrande, orientador. Niterói, 2019 10 6 f.

BRASIL. **Lei nº Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. [S. l.], 1 out. 1997. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11272794/artigo-57-da-lei-n-9504-de-30-de-setembro-de-1997>. Acesso em: 14 set. 2021.

LIMA, Cintia Rosa Pereira de; SOUSA, Maria Eduarda Sampaio de. **LGPD e combate às fake news**. Migalhas, [S. l.], p. 1-1, 20 set. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/332907/lgpd-e-combate-as-fake-news>. Acesso em: 26 out. 2021.

MAIA, Leonardo Gonçalves. **A pré-propaganda política e as fake news em tempo de confinamento social. O adiamento das eleições 2020?** Migalhas, [S. l.], p. 1-1, 15 jun. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/328930/a-pre-propaganda-politica-e-as-fake-news-em-tempo-de-confinamento-social---o-adiamento-das-eleicoes-2020>. Acesso em: 1 set. 2021.

MELLO, Patrícia Campos. **Empresários bancam campanha contra o PT pelo whatsapp**. Folha de São Paulo, [S. l.], p. 1-1, 18 out. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml>. Acesso em: 1 nov. 2021.

MOREIRA, Rodrigo. **Propaganda eleitoral antecipada**. Tribunal Superior Eleitoral, [S. l.], p. 1-1. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-4/propaganda-eleitoral-antecipada>. Acesso em: 14 set. 2021.

NBC NEWS. **Kellyanne Conway: press secretary Sean Spicer gave 'Alternative Facts'**. 2017. Disponível em: . Acesso em: 14 de setembro de 2021.
PARRA, Laiz de Moraes. **Fake news e propaganda eleitoral**. DireitoNet, [S. l.], p. 1-1, 16 mar. 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11547/Fake-news-e-propaganda-eleitoral>. Acesso em: 2 set. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As fake news e o STF: ainda há o que fazer**. ConJur, [S. l.], p. 1-1, 13 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-13/observatorio-constitucional-fake-news-stf-ainda>. Acesso em: 1 nov. 2021.

Seminário Internacional Fake News e Eleições (2019 : Brasília, DF). **Seminário Internacional Fake News e Eleições : anais**. – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5981>. Acesso em: 13 set 2021.

STE. **AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL: AIJEs 0601369-44/DF e 0601401-49/DF**. Relator Og Fernandes. 30 de abr. de 2014. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2021/05/intimacao1101038pm_310520211540.pdf. Acesso em: 1 nov. 2021.

STF. **Plenário conclui julgamento sobre validade do inquérito sobre fake news e ataques ao STF.** Notícias do STF, [S. l.], p. 1-1, 18 jun. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&ori=1>. Acesso em: 3 nov. 2021.

STOODI. **Fake news: o que é, consequências e redação!**. Stoodi, [S. l.], p. 1-1, 4 abr. 2021. Disponível em: <https://www.stoodi.com.br/blog/atualidades/fake-news-o-que-e/>. Acesso em: 28 out. 2021.

TAVARES, André Ramos. **Crime de corrupção eleitoral**. In: _____. Guia das eleições. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 36-37.

TJPR. **O perigo das fake news. Combate às fake news**, [S. l.], p. 1-1, 2020. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias-2-vice/-/asset_publisher/sTrhoYRKnlQe/content/o-perigo-das-fake-news/14797?inheritRedirect=false. Acesso em: 31 out. 2021.

TRE-RS. **Enfrentamento à desinformação**. Tribunal Superior Eleitoral - RS, [S. l.], p. 1-1, 2020. Disponível em: <https://www.tre-rs.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/combate-a-desinformacao/desinformacao>. Acesso em: 28 out. 2021.

TSE. **Lei da Ficha Limpa e combate às fake news serão pilares da gestão do ministro Luiz Fux**. Tribunal Superior Eleitoral, [S. l.], p. 1-1, 6 fev. 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Fevereiro/lei-da-ficha-limpa-e-combate-as-fake-news-serao-pilares-da-gestao-do-ministro-luiz-fux>. Acesso em: 3 nov. 2021.